



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.001007/2002-17
Recurso nº 159.625 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.157 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANDERSON ZERBONE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2000

PAF. EXAME DE PROVAS.

Em homenagem ao princípio da busca da verdade material, se o contribuinte comprova a juntada de documentos que, por algum óbice no fluxo documental da repartição, não se integraram aos autos, é de se dar provimento ao recurso para que os autos sejam encaminhados, em retorno, à DRJ para análise das provas, evitando-se, assim, a supressão de instância.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS – Presidente em exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura e Sandro Machado dos Reis. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 53 a 59 da instância a quo, in verbis:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 1999 em virtude da apuração das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Unimed = R\$14.400,00

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Assoc. Hosp. Benef. EES = R\$985,50

EBCT = R\$150,00

TELEST = R\$75,00

Bradesco Seg. = 75,60

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considerados os valores pagos à Unimed (comprovado)

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO

Glosa por falta de amparo legal.

O enquadramento legal consta às fls. 39/41

Foi lançado o imposto de renda suplementar no montante de R\$ 5.393,38, mais multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 11.539,67.

O interessado apresentou a impugnação onde, preliminarmente, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, citando doutrina sobre o ato administrativo e seus requisitos.

Suscita o artigo 196, para defender a nulidade do Auto de Infração, uma vez que, segundo defende, não foi lavrado termo de início da fiscalização ou, se a fiscalização o fez, não deu ciência a ele. Prossegue citando doutrina sobre a matéria.

Requer a consideração do valor das despesas médicas glosadas em observância ao princípio da verdade material. Informa que as despesas médicas no valor de R\$3.900,00 serão comprovadas posteriormente com a apresentação de prova documental suplementar.

Conclui requerendo a desconstituição do lançamento pelos vícios apontados e a apresentação da juntada posterior de documentos relativos às despesas médicas.”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, salientando que, no mérito, o então Impugnante somente se insurgiu contra a dedução das despesas médicas, não contestando as infrações relativas à apuração de omissões de rendimentos e de



dedução indevida do imposto para o ano-calendário de 1999, as quais, a teor do art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, foram consideradas não impugnadas.

Às fls. 65/68 encontra-se o recurso voluntário, por meio o qual o interessado:

- I. Torna a levantar preliminar de nulidade por violação ao art. 196 do CTN (falta de lavratura do termo de início de fiscalização);
- II. Quanto ao mérito, salienta que, em 14.02.2003 protocolizou na agência da SRF petição juntando os recibos médicos (cópias às fls. 69/73), que correspondem aos valores lançados na declaração como pagos às profissionais a seguir:

Dra. Luciana Furtado (recibos de 28/02, 30/03, 30/04, 30/05 e 30/01/1999, todos de R\$ 580,00)	R\$ 2.900,00
Silvana B. Magalhães (2 recibos de R\$ 500,00, um de 15/10 outro de 16/11/2009)	R\$ 1.000,00

- III. Afirma que a decisão recorrida não percebeu os comprovantes nos autos ou estes não foram juntados, pois o requerimento e os recibos ora apresentados provam que o Recorrente comprovou as despesas e a decisão de primeira instância está equivocada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, noto que o acórdão guerreado não faz sequer menção aos recibos que o Recorrente juntou em 14.02.2003. E isso se explica pelo fato de que tais documentos não são vistos nos autos antes da anexação ao recurso (fls. 69/73).

Como o contribuinte comprovou a juntada, embora posterior à impugnação (esta, em 14.11.2002), é de se concluir ter havido algum óbice no fluxo documental da repartição.

Em homenagem ao princípio da busca da verdade material, estou convencido de que, estivessem tais documentos nos autos, a decisão primeira teria levado-os em conta, analisado-os e sobre sua validade decidindo.

Assim me parece, nada obstante a conclusão da decisão guerreada, segundo a qual *“a apresentação de documentos é ônus do contribuinte, devendo ocorrer junto com a impugnação, excetuados os casos legais, sujeitando-se inclusive à preclusão, a teor do § 4º do art. 16 do PAF”*.



Assim, para que não se alegue supressão de instância, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para que sejam os autos encaminhados, em retorno, à DRJ para análise dos recibos de fls. 69/73.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Sidney Ferro Barros

